



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 202207002

ÓRGÃO SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS/TO

OBJETO....:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURIDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE FIGUEIROPOLIS – TO, NO PERIODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022.





# TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

#### 1. DA JUSTIFICATIVA

1.1 Considerando a complexidade dos serviços de assessoria juridica, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um escrítorio ou profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria juridica pública, conforme os interesses da Câmara Municipal e detalhado neste Termo de Referência.

#### 2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

**2.1** A prestação contínua de serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

# 3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

- **3.1** O serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE conforme a necessidade e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.
- **3.2** A assessoria jurídica deverá ainda fazer auditorias internas, acompanhamento e apoio na realização dos contratos, suporte nos processos decisórios e representação da Contratante.
- **3.3** Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita do profissional especializado na área juridica, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade que habilitou e qualificou o contratado no certame precedente a este Contrato.

# 4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS



Gestão 2022



**4.1** O preço básico destes serviços deverá se referir ao mês da apresentação das propostas e deverá incluir todos os custos e encargos necessários à completa execução dos serviços..

#### 5. VALOR DO CONTRATO

**5.1** Os valores deverão ser expressos em real, e divididos mensalmente, de acordo com a realização dos serviços. A apresentação de preços extorsivos ou inexequíveis, que puder resultar em prejuízo à Administração, será desclassificada.

# 6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001 — MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS — PESSOA JURIDICA; Fonte: 1500 — RECURSOS PRÓPRIOS.

# 7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

**7.1** – O prazo de vigência terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inc. Il da Lei 8666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

# 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

- **8.1.** Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.
- **8.2**. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.
- **8.3.** Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.
- **8.4.** Executar os serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, no acompanhamento de processos junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Figueirópolis TO.

# 9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

**9.1.** Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.



Gestão 2022



**9.2.** Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, 05 de julho de 2022.

NATHANAEL OLIVEIRA DE ABREU Diretor Legislativo







# CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Setor de Protocolo

O Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Figueirópolis AUTUA o presente Processo Administrativo na forma abaixo:

PROTOCOLO Nº 202207002

DATA: 05/07/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 202207002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURIDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE FIGUEIROPOLIS – TO, NO PERIODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022.

Certifico que na presente data, despachei este processo ao Setor de Licitação, para as providencias cabíveis,

Setor de Protocolo





# DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

Declaramos haver disponibilidade orçamentária para a realização das despesas objetivando contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022, conforme abaixo descriminada:

DOTAÇÃO/ ELEMENTO

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA

MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS -

PESSOA JURIDICA; Fonte: 1500 - RECURSOS PRÓPRIOS.

Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, 06 de julho de 2022.

ISIANE CARNEIRO DE SOUSA Diretora Financeira







# CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear despesa da Função Programada informada no valor estimado de R\$ **36.000,00** (**trinta e seis mil reais**), conforme artigo 7°, § 2°, II da Lei n° 8.666/93.

Câmara Municipal de Figueirópolis, aos 06 de julho de 2022.

ISIANE CARNEIRO DE SOUSA Diretora Financeira



al



Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO <u>NESTA</u>

Assunto: Solicita contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

Srª. Presidente,

A par de cumprimenta-lo, valho do presente expediente para informa a Vossa Excelência, que essa Câmara Municipal, necessita efetuar a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos a nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação, uma vez que a Assessora Juridica contratada solicitou rescisão do contrato em vigencia para tal objeto.

Por isso, sugerimos a contratação de um escritório ou profissional com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Oportunamente, encaminhe-se, juntamente com o presente, anexo o termo de referência, e, Certidão de Disponibilidade Orçamentária.

Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, 06 de julho de 2022.

N. Darie

NATHANAEL OLIVEIRA DE ABREU Diretor Legislativo





Processo PIL nº 004/2022

#### DESPACHO

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança da Presidente do Poder Legislativo, em razão de inexistência do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, e tendo em visto que tomamos conhecimento das: RESOLUÇÃO nº 745/2019 - TCE/TO - Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, determino a sua juntada aos autos acerca da possibilidade de contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante ao exposto, e levando em consideração que a empresa ou o profissional deve ser de confiança do subscritor, indico a empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., no qual detém experiência na área jurídica, para atendimento da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO.

Desta forma, determino que convide a advogada supracitada para que possa se manifestar e apresentar proposta de preço, documentações profissionais, jurídica, fiscais, trabalhistas, bem como comprovação de experiência e qualificação técnica para prestação de servicos especializados em assessoria jurídica.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, aos 07 dias do mês de julho de 2022.

HERICA MENEZES DA Assinado de forma digital por HERICA MENEZES DA SILVA:04888474192 SILVA:04888474192 Dados: 2022.07.07 13:26:43 -03'00'

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis





#### RAZÃO DA ESCOLHA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 26 DA LEI 8666/93).

Em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação da empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., para serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis - TO, no período de julho a dezembro de 2022.

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico a DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, a qual detém notória experiência na área jurídica de direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais de advocacia durante o exercício 2022. Juntamente ao pedido de proposta, determino que sejam enviados: (a) Termo de Referência, (b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária, (c) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria Juridica Pública Municipalista.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, aos 07 dias do mês de julho de 2022.

HERICA MENEZES

HERICA MENEZES DA SILVA:04888474192 Dados: 2022.07.07 13.29.03 -03'00'

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

# PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURIDICA



# > INFORMAÇÕES SOBRE O PROFISSIONAL E SERVIÇOS

NÁTHALY DE OLIVEIRA LIDUÁRIO, Advogada, Inscrita na OAB/TO, sob o nº 11.499, pessoa jurídica, sob o CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com o nome empresarial de NÁTHALY LIDUÁRIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o endereço profissional na rua 20, nº 238, Bairro: Centro, Figueirópolis/TO, CEP: 7465-000, Email: <a href="mailto:nathallyliduario@gmail.com">nathallyliduario@gmail.com</a>, Telefone: (63) 99930-0283.

Propõe-se a prestação de serviços de assessoria jurídica em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, examinando previamente sob o ponto de vista jurídico os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação do plenário; emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos da Mesa Diretora; Prestar informações de ordem jurídica aos vereadores e assessores das comissões técnicas, prestar assessoramento à pratica de atos administrativos do Poder Legislativo, sob a ordem jurídica.

#### > PROPOSTA FINANCEIRA

Para execução dos serviços acima descritos, os honorários advocatícios contratuais é no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com base na Resolução 004/2021-GP da OAB/TO, que dispõe sobre a remuneração dos serviços advocatícios.

#### > VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta é validade por 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura.

Figueirópolis-TO, 12 Julho de 2022

OAB/TO 11.499

Sociedade Individual de Advocacia





# ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NÁTHALY DE OLIVEIRA LIDUÁRIO, Brasileira, Solteira, portador (a) da Carteira de Identidade 1.325.196 SSP/TO, CPF 065.219.491-52, inscrito (a) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 11.499, residente e domiciliado (a) na Rua 20 Nº 238, CEP 77465-000, Figueirópolis/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "Náthaly Liduário" – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, (não são admitidas abreviaturas, como 'SS', 'SC', 'SAI' nem outras que indiquem caráter empresarial).

# CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na rua 20, nº 238, Bairro: Centro, CEP 77465-000, cidade de Figueirópolis-TO.

#### CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia



# CLÁUSULA QUARTA PRAZO



O prazo de duração é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo.

# CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$ 10.000,00 (Dez mil), em moeda corrente.

# CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

# CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

10.



# CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

# CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

# CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

B

to

# Figueirópolis-TO, 10 de junho 2022.

Náthaly de Oineira Liduário

015

Testemunhas

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF:

O presente instrumento de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fis. 58 61

Livro nº 29 de Registro de Sociedade Individual de Advocacia sob nº 1172

Palmas. 28 06 20 22

Sec. as CASS OAB/TO Sec. CSI-OAB

Sec. CSI-OAB









# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.092.928/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE II	NSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2022
NOME EMPRESARIAL NATHALY LIDUARIO SOC	IEDADE INDIVIDUAL DE ADVO	CACIA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (I	NOME DE FANTASIA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVID 69.11-7-01 - Serviços adve			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVI Não informada	IDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 232-1 - Sociedade Unipes	REZA JURÍDICA soal de Advocacia		
LOGRADOURO R 20		NÚMERO COMPLEMENTO	
	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FIGUEIROPOLIS	UF TO
ENDEREÇO ELETRÓNICO NATHALLYLIDUARIO@GMAIL.COM		TELEFONE (63) 9930-0283	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE	EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 8/06/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/07/2022 às 09:54:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





#### GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão: 3940414



**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:** 

RAZÃO SOCIA

CNPJ 47.092.928/0001-07

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDERECO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÁO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal • Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço

http://www.to.gov.br/sefaz

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Segunda-feira, 11 de Julho de 2022 - 16h 07m 48s

**Emitida Via INTERNET** 

#### Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins http://www.to.gov.br/sefaz





# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 47.092.928/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

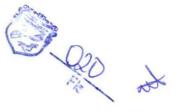
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://rfb.gov.br">http://rfb.gov.br</a> ou <a href="http://www.pgfn.gov.br</a>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:06:29 do dia 11/07/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 07/01/2023.

Código de controle da certidão: **7BA4.7D10.6E69.BA15** Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir





## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

47.092.928/0001-07

Razão Social: NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Endereco: RUA VINTE 238 / CENTRO / FIGUEIROPOLIS / TO / 77465-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/07/2022 a 10/08/2022

Certificação Número: 2022071211530549796056

Informação obtida em 12/07/2022 15:17:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br







# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 47.092.928/0001-07 Certidão nº: 21876708/2022

Expedição: 11/07/2022, às 16:09:30

Validade: 07/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o n° 47.092.928/0001-07, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS



AVENIDA BERNADO SAYÃO, 1445, Centro FIGUEIRÓPOLIS - TO

CNPJ: 00.003.848/0001-74 TRABALHANDO PELO POVO



# CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS N E G A T I V A

Numero da Certidão

0921

NATHALY LIDE	JARIO SOCIEDADE INDIVIDU	JAL DE ADVOCACIA	
47.092.928/0001-07	INSCRIÇÃO ESTADUAL OU RG	ORGÃO EXPEDIDOR	
RUA 20 - nº 238	ENDEREÇO		
Bairro: CENTRO FIGUEIROPOLIS - TO - CEP	: 77.465-000	Complemento	

É certificado que, nesta data, não constam débitos pendentes em nome do contribuinte acima identificado

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física/jurídica no âmbito da Secretaria de Finanças da PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, sendo válida apenas para o CPF/CNPJ indicado.

Finalidade : Licitação

Esta certidão é válida ate 10 de outubro de 2022

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade junto a Fazenda Pública Municipal, através do código de controle 1B.65.A5.E5.49.31.07.4B.09.48.3F.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Local e Data: FIGUEIRÓPOLIS - TO, 12 de julho de 2022

MARIA JOANA DARC BEZERRA FURTUNA COORDENADORA DE ARRECADAÇÃO

> Maria Joana Darc B. Fortuna Coord. de Arracadação e Finanças Decreto nº 024/2021

> > ×







Comissão de Sociedade Simples e Individual

#### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem nécessários, que revendo o livro de REGISTRO DE SOCIEDADES, verifiquei constar o registro de Sociedade Individual denominada de NÁTHALY LIDUÁRIO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob o nº.1172, às fls. 58/61 do livro nº. 28, em 28 de junho de 2022. Certifico mais que a referida Sociedade tem como titular o (a) advogado (a) NÁTHALY DE OLIVEIRA LIDUÁRIO, inscrito (a) nesta Seccional sob os nº. 11.499. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2022.

Soraia Glória de Aquino Pinheiro Sec. da CRS da OAB-TO







EU, THIAGO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob n°. 7142, com endereço profissional localizado à Rua 18, n°. 60, Centro, Figueirópolis-TO, atesto para os fins que se fizerem necessários, que a advogada NÁTHALY DE OLIVEIRA LIDUÁRIO, brasileira, solteira, regularmente inscrita na OAB-TO 11.499, residente e domiciliada à Rua 20, n°. 238, Centro, Figueirópolis-TO, exerceu atividade de assessória jurídica em demandas judiciais e extrajudiciais do escritório, durante o mês de maio de 2022, demonstrando bom desempenho e capacidade nas atividades em que atuou. Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica dentro dos padrões de desempenho cumprindo com sua obrigação, não havendo o que reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Figueirópolis-TO, 12 de julho de 2022.

Thiago Rodrigues da Silva Advogado OAB-TO 7142



# Náthaly de Oliveira Liduário

OAB/TO 11.499

CNPJ: 47.092.928/0001-07

Endereco: Rua 20 esquina c/Av. São Paulo Nº 238

Cidade: Figueirópolis Estado: Tocantins Bairro: Centro

Telefone: (63) 9 99300283

E-mail: nathallyliduario@gmail.com



# (2) Q26

# **Qualificação**

- > GRADUADA EM DIREITO
- Universidade de Gurupi- TO  $\frac{2015}{2020}$
- ADVOGADA
- ➤ NÁTHALY LIDUÁRIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Pessoa Jurídica)

# Experiências Profissionais

- Estagiária no Tribunal de Justiça do Tocantins 2017/2020
- Atribuições do cargo exercido: Acompanhar os serviços do gabinete; Auxiliar os juízes; Analisar jurisprudência; Analisar petições e peças processuais; Assessorar na elaboração de peças; Acompanhar andamentos processuais.

#### Figueirópolis 2021/2022

normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais da Câmara; acompanhar: a preparação e elaboração dos atos administrativos, o controle da despesa, a otimização na utilização dos recursos públicos, o controle do patrimônio, a gestão de pessoal, a observância dos limites constitucionais; indicar ao Titular do Poder Legislativo, as ações a serem desempenhadas.

#### Controle Interno da Câmara Municipal de

## Outras Atividades

- Pratica em processos licitatório e afins.
- Pratica do Código de Processo Civil: Escola da Magistratura do Tocantins-ESMAT
- Elaboração de Artigos Científicos
- Pratica em Processo Administrativo
- Pratica em Gestão de Pessoas e Serviço Público.

# Qualificações Pessoais

- ✓ Comprometimento Total com o Trabalho;
- ✓ Facilidade de Relacionamento Interpessoal e de aprendizagem; Capacidade de liderança;
- ✓ Destreza com manuseio dos programas Word,
   Excel e agilidade de digitação;
- ✓ Oratória condizente e boa escrita;

- Habilidade de entendimento e manuseio do Código de Processo Civil, Direito Administrativo e Previdenciário;
- ✓ Ética profissional;
- ✓ Organização processual;
- ✓ Capacidade em resolução de problemáticas no meio profissional

# Objetivo

Recentemente aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com interesse na área de Direito, Administrativo, buscando propriedade intelectual, crescimento profissional, oferecendo prestatividade, dedicação, comprometimento com as atribuições dadas e agilidade na elaboração de tarefas designadas. Pretendo conquistar a vaga disponível, pois, acredito que posso agregar conhecimento prático e profissional, visando a experiencia anterior nesta casa de leis, procurando sempre a resolução de problemas da forma mais humanizada, rápida e eficiente. Trabalhando sempre com profissionalismo, cordialidade, priorizando a orientação de forma correta, o saneamento de dúvidas (voltada a assessoria), aprimorando os meus conhecimentos para que assim, possa repassá-los e auxiliar os legisladores em sua jornada.





# Certificado

UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG MUNICÍPIO DE GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS

Certificamos que nathaly o. liduario

participou

da palestra OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONTROLE DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO, realizada no dia 08 de março de 2022, com carga horária de 10 (dez) horas, organizada pela Coordenação do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

Cod: Yihp@#

Gurupi-TO, 08 de março de 2022

Prof<sup>2</sup>. Dra. Rise Consolação luata Costa Rank Pró-Reitora de Graduação Decreto Municipal nº 1.186/2020 Prof<sup>a</sup>. Dra. Sara Falcao de Sousa Reitora da Universidade de Gurupi Decreto Municipal nº 1.184/2020





# RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE - PLENO

1. Processo nº: 7601/2017

2. Classe de assunto: 03 - Consulta

2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação

3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - CPF: 246.749.151-04 - Gestor

4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - CNPJ: 25.086.752/0001-48

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia - CNPJ: 02.070.712/0001-02

6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO - nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

#### 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados





encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3°, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

- 9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;
- 9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;
- 9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:
  - a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.
  - b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.







encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

- 9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO:
- 9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;
- 9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:
  - a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.
  - b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.







Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

- c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.
- 9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);
- 9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;
- 9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.7. Determinar à Secretaria do Pleno SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;
- 9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.





Note The Park

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



# Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos



# No.

#### LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

<u>"Art. 3º-A.</u> Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2° O art. 25 do <u>Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946,</u> passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

"Art. 25.	

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.







# RESOLUÇÃO N. 004/2021 - GP

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho Pleno da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Léi n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão ordinária realizada em 11 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

**CONSIDERANDO** as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo;

## RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a anexa TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS, que passa a vigorar com a redação anexa, e









servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a toda advocacia inscrita nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único - A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2°. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Palmas, 11 de junho de 2021

GEDEON PITALUGA JUNIOR
Presidente da OABATO







JANAY GARCIA Vice-Presidente da OAB/TO ANA LAURA COUTINHO Secretária-Geral da OAB/TO

Fernando Palma Assinado de forma digital por Fernando Palma Pinsenta Furlan Dados: 2021.06.24 10:23:10
FERNANDO FURLAN

Secretário-Geral Adjunto da OAB/TO

ADWARDYS BARROS VINHAL Diretor-Tesoureiro da OAB/TO







22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
	XXIII – INFÂN	ICIA E JUVENTUDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	=	R\$ 2.500,00	25
	XXIV – ADVOCA	CIA MUNICIPALIST	ГА	
24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	÷	R\$ 4.115,00	41,15
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 4.500,00	45
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 4.900,00	49
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2		R\$ 5.300,00	53
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4		R\$ 5.800,00	58
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6		R\$ 6.300,00	63
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8		R\$ 6.800,00	68
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0		R\$ 7.200,00	72
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0		R\$ 7.800,00	78
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL			
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6		R\$ 12.000,00	120





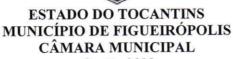


B

## MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO N° /2022	TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – TO, E, COM
	CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.
público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.152. – CEP: 77.465-000 - Figueirópolis/TO, n	IPAL DE FIGUEIRÓPOLIS - TO, pessoa jurídica de direito 996/0001-86, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1445, Centro este ato representada pela Presidente HÉRICA MENEZES DA sob o nº 048.884.741-92, Cédula de identidade nº 1.086.925, eirópolis/TO.
CONTRATADA:	
inscrita no CPF sob o nº	, inscrito na OAB sob o número, residente e domiciliada, resolvem celebrar o presente Contrato,
bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019	cesso de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO processo PIL nº/2022, que passam a fazer parte integrante
jurídico, em pareceres na área constitucio	ontratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento nal, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos o do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período julho a
CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSAR 3.1 - A CONTRATADA obriga-se a exe normas adotadas pela CONTRATANTE contrato.	BILIDADE DA CONTRATADA cutar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as , com especial observância dos termos do instrumento deste
fiscalizadores, compreendendo, emissão o Figueirópolis – TO;	cializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e a disposta na Cláusula Segunda;







Gestão 2022

3.4 - Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;

3.5 - Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

## CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

- 4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.
- 4.2 Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

## CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

- 5.1 O Prazo vigorará a partir da data de sua assinatura, com vigência de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.
- 5.2 A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:
- a) falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;
- b) ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.
- 5.3 Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

## CLAUSULA SEXTA - PREÇOS E PAGAMENTO

- 6.1 Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.
- 6.2 Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluam os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.
- 6.3 A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, como "de acordo" da Presidente da Câmara Municipal.
- 6.4 Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

CLAUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO	
7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, (	) parcelas no valor mensal de R\$
(), totalizando R\$(	).





CLAUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS

8.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO:

## CLAUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostos sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

## CLAUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

- 10.1 O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.
- 10.2 A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:
- I não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;
- II transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.
- 10.3 Na hipótese do item I desta Cláusula, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.
- 10.4 Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.
- 10.5 Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.
- 10.6 A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do artigo art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Figueirópolis - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

## <u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>





14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omisso, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº \_\_\_/2022.

14.2 – E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2022.

## HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

	CPF n°		
	OAB		
Testemunhas:			
1)		CPF n°	
Π)-		CPF n°	





Gestão 2022

Ilma. Sra. **DR<sup>a</sup> NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO**Gurupi-TO.

#### **DESPACHO**

Assunto: contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

A empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRª **NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente, exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envia a Câmara Municipal de Figueirópolis a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

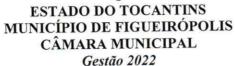
- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente, se for o caso;
- b) Documentações pessoais dos Profissionais da empresa;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF;
- d) Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação CRS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, e, Estadual (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público ou privado;
- i) Curriculum e comprovante de especialização.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, 12 de julho de 2022.

NATHANAEL OLIVEIRA DE ABREU Diretor Legislativo









## ATESTADO DE PESQUISA DE PREÇOS

Atesto para os devidos fins, que após pesquisa de preços realizadas nos portais da transparência das Câmaras Municipais da região, podemos observar que os valores aplicados no âmbito da Administração Pública, são compatíveis com o valor apresentado pela proposta anexa ao processo, conforme cópias em anexos.

Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, 12 de julho de 2022.

NATHANAEL OLIVEIRA DE ABREU Diretor Legislativo





## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**Assunto:** Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de serviços de Consultoria e Assessoria Juridica, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Figueirópolis – TO.

O Controle Interno da Câmara Municipal de Figueirópolis – TO esclarece que, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRa NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, a proposta está de acordo com a tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

"Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

**TCU recomendou**: "...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço..."

O **Tribunal de Contas do Distrito Federa**l, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

### "Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração."

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:





Gestão 2022

Nota: "não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas. Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço".

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela Sra. DRa **NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO, praticados no mercado.

Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, 12 de julho de 2022.

WALDEANE CARVALHO RODRIGUES

Controle Interno





#### Parecer Jurídico

Assunto: Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do Poder Legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022

Processo nº 202207002

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Administrativo licitatório nº 202207002, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do Poder Legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

A presente consulta tem a finalidade de cumprir o que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, onde determina que as minutas do Contrato devem ser previamente analisando e aprovado pela Assessoria Jurídica.

A aprovação jurídica é, portanto, requisito essencial para validade jurídica do contrato, sob pena de viciar o acordo.

Em síntese é o Relatório.

#### 2. DO DIREITO

A Administração Pública está restrita a obedecer a alguns princípios essenciais, que estão elencados na Constituição Federal, e, um destes princípios é da Licitação.

O parecer a consulta formulada limita-se à conformidade jurídico da contratação, a luz da Lei na 8.666/93 e da legislação correlata.





Em se tratando de exame prévio de instrumento contratual (art. 38, parágrafo único, da Lei na 8.666/93), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

São de competência do gestor os aspectos de mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e a direção das políticas públicas, e incumbe ao setor técnico a verificação dos aspectos especificação e financeiros atinentes ao objeto do contrato.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>1</sup>, relata que "a atuação administrativa se pauta na busca do interesse público e que o agente público tem o dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentarias e financeiras, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também convém relembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa".

Nesta oportunidade, serão examinados os requisitos legais atinentes à possibilidade da contratação, mediante inexigibilidade.

A regra para as contratações públicas é mediante processo de licitatório pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a Constituição Federal, ressalvas os casos, especificados em lei, que não se exige o processo licitatório.

Esses casos, foram elencados na Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

<sup>1</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodiym, 2016





A Lei 8.666/93, traz três exceções ao processo de licitação, pela qual a doutrina e jurisprudência denomina de contratação direta. As hipóteses de contratação direta são: a) licitação dispensada (art. 17 da Lei 8.666/1993); b) dispensa de licitação ou licitação dispensável (art. 24 da Lei 8.666/1993); e c) inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (art. 25 da Lei 8.666/1993).

Para o prof. Rafael de Carvalho<sup>2</sup>, a contratação direta, licitação dispensada apresenta três características básicas: a) rol taxativo; b) o objeto do contrato é restrito: alienação de bens; e c) ausência de discricionariedade do administrador, pois o próprio legislador dispensou previamente a licitação.

As dispensas de licitações, estão taxativamente elencadas no art. 24, da Lei 8,666/93.

Nas dispensas de licitações, a viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, por opção do legislador, que discricionou a administração a dispensa de licitação nas referidas hipóteses.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho<sup>3</sup>, in verbis,

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente

A no entanto, a situações não há necessidade de licitação, que estão regulamentada no art. 25, da Lei 8.666/93, *in verbis*,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

3 Idem 2





I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)







Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A inexigibilidade de licitação pressupõe, fundamenta-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que "inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa"<sup>4</sup>.

Corroborando, o Prof. Rafael Carvalho, reza que "a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, na forma do art. 25 da Lei 8.666/1993. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição."

Sidney Bittecount <sup>5</sup>, relata que "essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição".



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que





No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles<sup>6</sup>: "[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)".

Ainda, Sidney Bittecount<sup>7</sup>, relata que "A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação."

Ademais, os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei 8.666/93 são autorizado por Lei (inc. II, do art. 25, da Lei 8.666/93).

É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de natureza singular, executado por profissional de notória especialização.

Ademais, a Lei 14.039, de 17.08.2020, no Art. 1°, que alterou acrescentou o art. 3°-A a Lei 8.906, de 04.07.1994 reza que "Art. 3°-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei"

Assim, a singularidade exigida pelo art. 25 da Lei 8.666/93 para a contratação mediante inexigibilidade para os serviços contábeis estão presumidos pela Lei.



estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas, 4, ed., p. 175.

<sup>7</sup> Idem 5





Ainda, o parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, acrescido pela Lei nº 14.039/2020, relata que a notoriedade decorre do desempenho anteriores, estudos, experiencias, in verbis.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ademais, a Resolução nº 745/2019 – Pleno, citado a Resolução nº 599/2017, todas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, autoriza a contratação direta de serviço de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Deste modo, conforme consta nos autos, há enquadramento na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. III da Lei 8.666/93.

Ademais, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

#### Recomenda-se o seguinte:

- a) que no momento da assinatura do contrato as certidões fiscais vencidas sejam atualizadas;
- b) que os autos do processo em análise seja instrumento de acordo com o art. 26, da Lei 8.666/93.

#### 3. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que:





Diante do exposto, conclui-se que:

- a) Pela legalidade da contratação, considerando que se cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93;
- Pela aprovação da Minuta do Contrato, considerando que cumpriu os requisitos de validades em consonância com a 8.666/93;

É o nosso parecer, S.M.J.

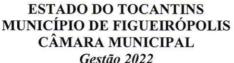
Figueirópolis - TO, 12 de julho de 2022.

Dr. Diego Avelino Milhomens Nogueira

Assessor Jurídico

OAB/TO 5210







#### Processo PIL nº 004/2022

#### PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO vem, através do presente expediente, exara parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de assessor jurídico, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Resolução alterando a estrutura de cargos do Poder Legislativo, o qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Contadoria.

Outrossim, para a estruturação de Departamento Juridico no Legislativo mostrase necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Advogado, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Advogado não seria suficiente para a manutenção da Departamento Jurídico, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Profissional para a sua substituição, importante trazer trecho do voto do pelo eminente Conselheiro Dr. José Wagner Praxedes, ao qual resultou na Resolução nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, o qual destaca a impossibilidade interrupção dos serviços contábeis trazidas:

"10.5. A Assessoria exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção."

Ademais, caso seja criado departamento jurídico, afaz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do advogado e demais servidores do setor em viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Contas – TCE/TO, Receita Federal do Brasil – RFB, para reuniões e capacitações que são constantes, à sede da empresa que fornece o software de gestão contábil, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do Poder Legislativo, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata o departamento jurídico, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.





Gestão 2022

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição de departamento contábil na Câmara Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:

> a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

> b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheca o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

> Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 -TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" - Resolução 004/2017 -OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomendase que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

> c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019-

PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, in verbis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a





Gestão 2022

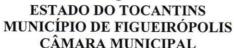
improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; 30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019. Votação UNANIME. (grifei e destaquei)

Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

- 10.6. Destaco, que está Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:
- "9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:
- a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do obieto contratual.
- b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;
- (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" Resolução 004/2017 OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomendase que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.





Gestão 2022

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

 $(\ldots)$ 

- 10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos <u>a contratação direta</u> de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.
- 11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
- 11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos das resoluções nº 745/2019 e 599/2017, ambas do TCE/TO, uma vez que restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Contador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, 12 de julho de 2022.

WALDEANE CARVALHO RODRIGUES

Controle Interno





#### Processo PIL nº 004/2022

## **DECISÃO**

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de EMPRESA DE ADVOCACIA para Consultoria e Assessoria Jurídica Pública, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Figueirópolis – TO.

Consta nos autos o parecer do Controle Interno e manifestação favorável do controle interno acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, acato, na íntegra, conforme disposto na LEI 8.666/93, INCISOS III EV, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO UNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a manifestação favorável do controle interno, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO.

A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de documentações profissionais, pessoais, juridica e trabalhista, currículo do próprio que e o responsável técnico e títulos de capacitação e especialização, dentre outros diversos cursos,

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo ao valor fixado na Tabela Referencial de Honorários Advocatícios a serem aplicados nas Contratações com os entres Públicos Municipais do Estado do Tocantins, elaborada e atualizada periodicamente pela OAB/TO, de modo que os serviços jurídicos não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pelo sindicado representativo do setor. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de contabilidade especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois a advogada dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.





Gestão 2022

A contratação de uma empresa de advocacia além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas, seja da contabilidade, gestão, finanças, direito público, fato que reputo muito mais benéfico a Câmara Municipal.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação da empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis – TO, aos 12 dias do mês de julho de 2022.

HERICA MENEZES

DA

Assinado de forma digital por HERICA MENEZES DA
SILVA:04888474192

Dados: 2022.07.12.14.42:27 -03'00'

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis





Gestão 2022

PORTARIA N°. 012/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

"Declara inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de Assessoria Juridica, e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a LEI 8.666/93, INCISOS III EV, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO UNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO o parecer jurídico e do Controle Interno desta casa de Leis, constante do Processo PIL nº 004/2022, que opinou pela possibilidade de inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação da empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DR³ NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., tendo em vista o processo atende as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO – Pleno – 13/12/2017, notadamente quanto à singularidade do serviço e a notória especialização do contratado;

#### DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a situação de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., para a prestação dos serviços de Assessoria Jurídica.

Art. 2º - Fica reconhecida a necessidade da contratação da mencionada empresa, em virtude da mesma preencher os requisitos necessários, e o preço ajustado, ser da Tabela Referencial de Honorários Advocatícios OAB/TO.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, aos 13 dias

do mês de julho de 2022.

| Assinado de forma digital por | HERICA MENEZES DA | SILVA:04888474192 | O300' | O300

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis







## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**CONTRATO** N° 022/2022

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – TO, E A EMPRESA NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.152.996/0001-86, com sede na Av. Bernardo Sayão, nº 1445, Centro – CEP: 77.465-000 - Figueirópolis/TO, neste ato representada pela Presidente HÉRICA MENEZES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.884.741-92, Cédula de identidade nº 1.086.925, SSP/TO, residente e domiciliado em Figueirópolis/TO.

CONTRATADA: NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela DR<sup>a</sup> NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas Cláusulas e condições que seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre do processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO – Pleno - 13/12/2017, tudo constante do processo PIL nº 004/2022, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

### CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 – O Objeto do presente Contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Figueiropolis – TO, no período de julho a dezembro de 2022.

### CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

- 3.1 A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, com especial observância dos termos do instrumento deste contrato.
- 3.2 Executar os serviços técnicos especializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Figueirópolis TO;





Gestão 2022

- 3.3 Fornecer informações sistemáticas e cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e em execução de acordo com a metodologia disposta na Cláusula Segunda;
- 3.4 Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;
- 3.5 Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

## CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

- 4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.
- 4.2 Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

## CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E PRORROGAÇÃO

- 5.1 O Prazo vigorará a partir da data de sua assinatura, com vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.
- 5.2 A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:
- a) falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;
- b) ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.
- 5.3 Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

#### CLAUSULA SEXTA – PREÇOS E PAGAMENTO

- 6.1 Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.
- 6.2 Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluam os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.
- 6.3 A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, como "de acordo" da Presidente da Câmara Municipal.
- 6.4 Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

## <u>CLAUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO</u>





7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, 06 (seis) parcelas no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

CLAUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS

8.1 – As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1500 – RECURSOS PRÓPRIOS.

## CLAUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostos sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

## CLAUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

- 10.1 O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.
- 10.2 A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:
- I não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;
- II transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.
- 10.3 Na hipótese do item I desta Cláusula, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.
- 10.4 Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.
- 10.5 Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.
- 10.6 A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO



13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Figueirópolis - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omisso, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº 004/2022.

14.2 - E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, aos 13 dias do mês de julho de 2022.

HERICA MENEZES

Assinado de forma digit HERICA MENEZES DA DA SILVA04888474192 Dados: 2022.07.13 14:04:15 O3:00\*

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

> CPF nº 065.219.491-52 OAB 11499

Testemunhas:	CPF n°
II)-	CPF n°



## ORDEM DE INICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 02.152.996/0001-86, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 1445, Centro, CEP.: 77.465-0000, Figueirópolis/TOneste ato representada pela Presidente HÉRICA MENEZES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.884.741-92, Cédula de identidade nº 1.086.925, SSP/TO, residente e domiciliado em Figueirópolis/TO, AUTORIZA a empresa NATHALY LIDUARIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 47.092.928/0001-07, com sede na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., representada pela Srª. DRª NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 065.219.491-52, inscrita na OAB 11499, residente e domiciliado na Rua 20, nº 238, centro, Figueiropolis/TO., conforme Contrato celebrado entre as partes com nº 022/2022, firmado em 13 de julho de 2022, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade PIL nº 004/2022, a dar início a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Juridica. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis - TO, aos 13 dias do mês de julho de 2022.

> Assinado de forma digital por HERICA MENEZES

HERICA MENEZES DA SILVA-04888474192 SILVA:04888474192 Oadox 2022.07.13 14:11:59

HÉRICA MENEZES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

> CPF nº 065.219.491-52 OAB 11499

Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, end. Avenida Bernardo Sayão, nº 1445, Centro, CEP.: 77.465-000, CNPJ nº 02.152.996/0001-86